



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
Prefeito Emanuel Lima de Oliveira

Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 | Edição nº 137/2024 Santo Antonio dos Lopes - MA, 16/07/2024

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA. Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:
<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br/diario>.
As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
CNPJ: 06.172.720/0001-10, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira
Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro
Telefone: (99) 3666 1191 e-mail:
ti@stoantoniiodoslopes.ma.gov.br
Site: <https://www.stoantoniiodoslopes.ma.gov.br>

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 097, DE 16 DE JULHO DE 2024.

EMENTA.

Dispõe sobre a criação da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, no inc. II e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e alterações posteriores, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as diretrizes para a elaboração e a execução do

orçamento do Município e de suas alterações;;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações na estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta mantidas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2025, são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia em limite a programação das despesas.

Art. 3º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV - Melhorar a infraestrutura urbana;
- V - Reestruturar os serviços administrativos;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Estrutura do Orçamento

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:



- I -pessoal e encargos sociais;
 - II -juros e encargos da dívida;
 - III -outras despesas correntes;
 - IV -investimentos;
- V-inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente a constituição ou aumento de capital de empresas; e amortização da dívida.
- Art. 5º - O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:
- I - texto da lei;
 - II - quadros orçamentários consolidados;
 - III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e
 - IV - anexo do orçamento de investimento;
 - V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
 - II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
 - III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
 - V - receita, despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
 - VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
 - VII - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- § 2º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I - as categorias de programação constantes da

- proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada no último ano, a execução provável em 2023 e o programado para 2024, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
- I - Impostos;
 - II - Contribuições sociais;
 - III - Taxas;
 - IV - Concessões e permissões.
- Art. 6º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.
- Parágrafo Único - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.
- Art. 7º - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira.
- Art. 8º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, obedecerá as seguintes disposições:
- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
 - II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
 - III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
 - IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;
 - V - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;
- Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.
- Seção II
Do Legislativo Municipal



Art. 9º As despesas do Legislativo Municipal deverão ser discriminadas na forma do disposto no caput do art. 4º desta Lei, respeitado o percentuais aludidos no Art. 29-A, inc. IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 10 Para a consolidação, o Legislativo Municipal deve encaminhar ao Executivo Municipal, até o dia 15 de setembro de 2024, sua proposta orçamentária, por meio do Sistema de Elaboração da Proposta Orçamentária.

Seção III

Dos Investimentos

Art. 11 Nos termos do Art. 167, §1º da Constituição Federal de 1988, a LOA de 2025 somente consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se devidamente previsto no PPA ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do plano Plurianual, que tenha sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar os controles dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da lei complementar nº 101/2000 somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

Parágrafo único - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e subtítulos em andamento.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a. do prefeito;

b. dos secretários municipais;

c. do procurador geral e do controlador geral do município.

IV - clubes e associações de servidores ou qualquer outra atividade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 18 Fica autorizado o Município custear despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei 8.742, de 7 de setembro de 1993;

Art. 20. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;



d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo Bimestral de uso do recurso municipal repassado;

F) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 21 - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 22 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores e ajuda financeira, a qualquer título a empresa com fins lucrativos, observará o disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Art. 23 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de Decreto do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 80% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 165, § 8º, e nos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, autorizado a abrir, na LOA de 2025, créditos suplementares de no máximo 85% (oitenta e cinco por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 26. Independentemente do limite estabelecido no Art. 11 desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, durante o exercício de 2025, créditos suplementares destinados a:

I - atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, incluindo o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de acordo com a legislação vigente;

II - utilizar a Reserva de Contingência como fonte de recursos;

III - realocar dotações que correspondam a um

mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;

IV - atender a despesas com serviços da dívida, sentenças judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor; e,

V - atender a despesas e ajustes decorrentes do remanejamento de emendas parlamentares individuais.

Art. 27 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais para abertura de crédito especial serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria de Planejamento e Administração ou pela Secretaria de Orçamento e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva lei.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2025, serão acompanhadas dos documentos aludidos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 29. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação com a LOA e à compatibilidade com o PPA, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores.

Art. 30. Para os efeitos do art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incs. I e II do caput e o do Art. 24, § 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,



e alterações posteriores.

Art. 31 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo colocará a disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada lei, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 32 - No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 33 - Para fins de atendimento ao disposto ao art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da lei complementar 101, de 2000.

Art. 34 - O disposto no § 1º do artigo 18 da LRF, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 36 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Parágrafo Único - aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivo de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 37 - Nas estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do prefeito municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sanção do prefeito municipal à lei orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a troca das fontes de recursos condicionadas constante da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Para os efeitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da lei 8666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º aquelas cujo valor não ultrapasse, para



bens e serviços, os limites do inciso I e II do artigo 24 da lei nº 8666/93.

Art. 39 - Os Poderes deverão elaborar até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§ 1º - No caso do Poder Executivo o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

2º - Executada as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referência o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimo.

Art. 40 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento para as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários; e

III - pagamento do serviço da dívida.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 16 de julho de 2024.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3



Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

CNPJ: 06.172.720/0001-10 Criado pela Lei Nº 16 de 09 de Outubro de 2017 |

Prefeito Emanuel Lima de Oliveira
Av. Presidente Vargas, 446, Centro
Telefone: (99) 3666 1191

